

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.379.418-5

DATA: 23/02/21

PARECER CEE/CEMEP Nº: 311

APROVADO EM:19/08/21

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta a respeito da possibilidade de autorizar a realização de estágio não obrigatório de forma presencial.

RELATORA: TAÍS MARIA MENDES

EMENTA: Realização de estágio não obrigatório de forma presencial. Parecer favorável.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (Diretoria de Educação – Deduc/Departamento de Educação Profissional – Dep) consulta este Conselho sobre a liberação de estágio não obrigatório para estudantes do Ensino Médio e Educação Profissional de forma presencial, conforme segue:

Considerando o regime especial estabelecido pela Deliberação CEE/CP n.º 01/2020 em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), que mencionou a não autorização do estágio no Art. 2º § 1º, e alterada pela Deliberação n.º 03/2020 CEE/PR que permite os estágios supervisionados obrigatórios, de forma não presencial, desde que fiquem garantidos os objetivos e direitos de aprendizagem previstos no Projeto Político Pedagógico, e/ou Plano de Curso, da instituição de ensino, esta Diretoria de Educação por meio do Departamento de Educação Profissional, informa que:

Em Nota Técnica Conjunta 05/2020, o Ministério Público do Trabalho, na "letra g", sugere que os órgãos, instituições e entidades que ministram aprendizagem profissional ou figurem como entidades concedentes do estágio ou da parte prática da aprendizagem, bem como as empresas públicas ou privadas, organizações da sociedade civil, órgãos públicos e unidades do SINASE, devem ficar atentos às orientações e determinações dos órgãos e autoridades da área de saúde, bem como decretos e outros atos normativos que vierem a ser editados.

Diante deste cenário a Diretoria de Educação desta Secretaria de Estado de Educação, emitiu a Orientação n.º 16/2020 em 27/10/2020,

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.379.418-5

autorizando que os estudantes realizassem o estágio obrigatório e não obrigatório exclusivamente de forma remota. Decorrido o tempo e o avanço no enfrentamento à pandemia, por meio do Decreto Governamental n.º 6.080/2020, de 04 de novembro de 2020, em caráter excepcional, autorizou a realização dos estágios supervisionados obrigatórios, conforme descrito no Artigo 8:

§ 2º Fica autorizada, em caráter excepcional, a realização de aulas práticas de laboratórios e de estágios supervisionados obrigatórios de modo presencial nos estabelecimentos da rede de educação básica que ofertam o ensino profissionalizante, durante o período de suspensão das aulas presenciais, desde que ocorram:

- I - em ambientes previamente autorizados a funcionar pela Secretaria de Estado da Saúde;
- II - de acordo com planos de estudo devidamente aprovados no âmbito institucional;
- III - mediante assinatura de termo de livre consentimento por parte do estudante (ou responsável).

Neste decreto, porém, não foi mencionado a possibilidade de realização do estágio não obrigatório de forma presencial.

Diante disso, consulta-se este Conselho Estadual de Educação a respeito da possibilidade desta Secretaria Estadual de Educação autorizar a realização de estágio não obrigatório de forma presencial aos estagiários adolescentes.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021

II- MÉRITO

Trata-se de expediente pelo qual a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte/Diretoria de Educação – Deduc/Departamento de Educação Profissional – Dep consulta este Conselho a respeito da possibilidade da Secretaria Estadual de Educação continuar autorizando a realização de estágio não obrigatório de forma presencial aos estagiários adolescentes, de acordo com a Orientação Seed n.º 16/2020, de 27/10/2020, tendo em vista que no Decreto n.º 6.080/2020, de 04 de novembro de 2020, não constou a realização do estágio não obrigatório.

A Deliberação n.º 10/05 – CEE/PR, que instituiu as normas complementares às Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores, do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos, estabelece:

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.379.418-5

Art. 5º. O estágio, independentemente de sua natureza obrigatória ou não, é sempre uma atividade de caráter curricular, a ser incluído no Projeto Pedagógico da Instituição de Ensino e na Proposta Curricular do Curso, como Ato Educativo, assumindo as seguintes características:

I – Estágio profissional obrigatório, quando objetiva atender as exigências decorrentes da própria natureza da área do curso de **Educação Profissional Técnica de Nível Médio ou de qualificação profissional**, planejado, executado e avaliado de acordo com o perfil profissional exigido para conclusão do curso;

II – Estágio profissional não obrigatório, oferecido aos alunos do **Ensino Médio**, incluído na Proposta Curricular do Curso sendo opcional para os alunos, devendo ser registrado no histórico escolar dos mesmos, a carga horária que efetivamente realizarem;

III – Estágio do Ensino Médio, assumido pela escola a partir da demanda dos alunos ou de organizações da comunidade, objetivando a participação dos alunos em projetos de prestação de serviço social voluntário ou obrigatório em sistemas estaduais ou municipais junto à defesa civil, sem fins lucrativos.

§ 1º. O estágio profissional supervisionado, de natureza obrigatória refere-se somente a cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em suas formas de organização curricular integrada, subsequente e concomitante ao Ensino Médio e a cursos de qualificação via formação inicial e continuada de trabalhadores. (Decreto 5.154/04).

A Lei nº 11.788, de 25/09/08, que regulamenta o estágio de estudantes, dispõe:

Art. 1º. Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

E-PROTÓCOLO DIGITAL Nº 17.379.418-5

Após a promulgação da Lei Federal n.º 11.788/08, este Conselho pela Deliberação n.º 02/09 – CEE/PR, instituiu normas para a organização e a realização de Estágio obrigatório e não obrigatório na Educação Superior, na Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio, no Curso de Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores, no Ensino Médio, nas Séries Finais do Ensino Fundamental, inclusive nas modalidades Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial, que dispõe:

Art. 1º. Estágio é ato educativo escolar orientado e supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º. Todas as atividades de estágio previstas e desenvolvidas nos cursos elencados no caput desse artigo, serão consideradas como parte do currículo, devendo ser assumidas pela Instituição de Ensino como Ato Educativo. Para tanto:

I – o estágio, obrigatório e o não obrigatório assumido pela instituição de ensino, deverá estar previsto no Projeto Político Pedagógico;

II – o desenvolvimento do estágio deverá estar descrito no Plano de Estágio;

§ 2º. Somente poderão fazer estágio os alunos regularmente matriculados nos cursos supracitados que tenham o estágio previsto em seu Projeto Político Pedagógico, seja obrigatório ou não.

§ 3º. O estágio referente a **Programas de Qualificação Profissional** com carga horária mínima de 150 (cento e cinquenta) horas, deverá estar incluído no Projeto Político Pedagógico da Instituição de Ensino, em conformidade com o perfil profissional definido para a sua conclusão, devendo estar explicitada também a carga-horária máxima do Estágio Profissional.

Art. 2º. - O estágio de natureza obrigatória ou não, concebido como procedimento didático-pedagógico e como Ato Educativo intencional, é atividade curricular de competência do estabelecimento de ensino e será planejado, executado e avaliado em conformidade com os objetivos propostos para a formação profissional dos alunos e/ou outro objetivo previsto no **Projeto Político Pedagógico** e, descrito no **Plano de Estágio**.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.379.418-5

Art. 3.º O estágio poderá ser:

I – Estágio profissional obrigatório, previsto na legislação vigente, nas Diretrizes Nacionais, quando objetivar o atendimento de exigências para o curso, decorrentes da própria natureza da área dos cursos de **Graduação na Educação Superior, da Educação Profissional Técnica de Nível Médio ou de qualificação profissional**, planejado, executado e avaliado de acordo com o perfil profissional exigido para conclusão do curso;

II – Estágio profissional não obrigatório, para os outros cursos previstos no caput do art. 1.º e, assumidos pela escola a partir da demanda dos alunos ou de organizações da comunidade.

Parágrafo único. Em ambos os casos, o estágio e a carga horária realizada deverão ser registrados no histórico escolar do aluno.

O Decreto Governamental n.º 6.080/2020, de 04 de novembro de 2020, autorizou a realização de aulas práticas de laboratórios e de estágios supervisionados obrigatórios de modo presencial nos estabelecimentos da rede de educação básica que ofertam o ensino profissionalizante, de acordo com planos de estudo devidamente aprovados no âmbito institucional, no entanto, não mencionou a realização do estágio não obrigatório de modo presencial.

De acordo com a legislação vigente, a inclusão do estágio curricular não obrigatório no Projeto Político Pedagógico é prerrogativa da mantenedora/instituição de ensino, e não uma obrigatoriedade.

Assim sendo, como o estágio não obrigatório é uma opção de oferta das mantenedoras e de suas instituições de ensino, entendemos que a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte poderá flexibilizar a realização do estágio não obrigatório, de forma presencial, aos estagiários adolescentes, desde que sejam cumpridas às recomendações sanitárias contidas nos dispositivos das Resoluções SESA n.º 632/2020, de 05/05/2020, e n.º 0098/2021, de 03/02/2021, ou outros atos normativos que vierem a ser editados.

A Resolução SESA n.º 735/2021, de 10/08/2021 que trata sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19 nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado do Paraná e revogou a Resolução Sesa n.º 098/2021 para atualizar as medidas de prevenção, monitoramento e controle para COVID-19 nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado do Paraná, sob à luz dos avanços dos estudos tecnicocientíficos acerca do tema, ao tratar das competências dispõe:

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.379.418-5

Art. 5º. Para execução do retorno das atividades dispostas nesta Resolução, compete:

§ 1º [...]

§ 2º À Secretaria de Estado da Educação e do Esporte:

I. Divulgar amplamente à comunidade escolar, o Protocolo de Biossegurança de Retorno às Aulas, as normas e critérios relativos ao processo de retorno presencial das atividades curriculares e extracurriculares em Instituições de Ensino no âmbito do Estado do Paraná;

II. Orientar quanto à obrigatoriedade da elaboração de Protocolos de Biossegurança de Retorno às Aulas compatíveis com a realidade de cada Instituição de Ensino, em conformidade com as disposições desta Resolução e demais medidas preventivas para o controle da COVID-19, conforme normativas vigentes e recomendações da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, disponíveis em: <https://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Coronavirus-COVID-19>;

III. Orientar os Núcleos Regionais de Educação quanto ao monitoramento do retorno das atividades presenciais;

IV. Elaborar estratégias de monitoramento do cumprimento do Protocolo de Biossegurança e demais normas estabelecidas, a fim de garantir a segurança da comunidade escolar e evitar o aparecimento e disseminação de casos da doença na Instituição de Ensino.

De acordo com o disposto na citada Resolução SESA, o protocolado perdeu objeto de análise.

III - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte poderá flexibilizar a realização de estágio não obrigatório, de forma presencial, aos estagiários adolescentes, de acordo com a Orientação Seed n.º 16/2020, de 27/10/2020, mediante condições sanitárias préestabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde, tendo em vista, que o Decreto n.º 6.080/2020, de 04 de novembro de 2020, não faz menção à realização do estágio não obrigatório.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para ciência.

É o Parecer.

Taís Maria Mendes
Relatora

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.379.418-5

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Oscar Alves
Presidente da CEMEP